



## PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 119/2022

INICIATIVA: Vereador Sebastião Ary Corrêa

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do vereador Sebastião Ary Corrêa **“Altera o nome da “Linha Vermelha” para “Linha verde e Amarelo”, neste Município”**.

Cumprir informar que o art. 1º do projeto, com emenda, dispõe que “Art. 1º A “Linha Vermelha” em Cachoeiro de Itapemirim, intitulada como “LINHA VERMELHA JOSÉ FELIX CHEIM”, passará a ser chamada de “LINHA VERDE E AMARELO JOSÉ FELIX CHEIM”, em homenagem a Bandeira Nacional e, assim, as cores que dela se destacam”.

Pois bem, sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, não havendo óbice à sua propositura.

Infelizmente, nota-se que a proposta **não atende** aos requisitos exigidos na Lei nº 5.445/2003 quanto a denominação dos bairros e logradouros da área urbana da sede do município, especialmente o artigo 3º, §1º; determinam o seguinte:

Art. 3º Na definição dos novos nomes para os logradouros e bairros do Município, serão observados os seguintes requisitos:

**§ 1º - Antes de definir o nome a ser proposto para o novo logradouro e/ou bairro, deverá ser feita uma consulta prévia ao Cadastro Imobiliário, departamento da Secretaria Municipal da Fazenda, no intuito de certificar-se de que o nome apresentado não é denominador de nenhum outro logradouro e/ou bairro. (grifo nosso)**

Destaco que o nobre Edil não colacionou junto ao projeto de Lei a consulta prévia perante o órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, para que seja devidamente observado se o nome proposto já está em uso denominando outro logradouro.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Ademais, o projeto não pode prosperar em virtude do não cumprimento das condições expostas no artigo 6º, §1º, I e II da Lei 5445/03.

**Art. 6º A alteração de nomes de logradouros, bairros ou vias públicas só será possível mediante a aprovação de Lei pela Câmara Municipal.**

**§ 1º – A indicação que objetivar a mudança de nomes das vias públicas, quando admitida, deverá ser instruída necessariamente com:**

**I – abaixo-assinado firmado por pelo menos 60% (sessenta por cento) dos moradores do logradouro ou bairro a ser renomeado, acompanhado da cópia da guia do IPTU, ou cópia da declaração de isenção do mesmo, sendo considerado apenas 01 (uma) assinatura por unidade habitacional;**

**II – manifestação do Poder Legislativo de que o número de assinaturas corresponde ao percentual exigido no inciso anterior.**

Desta feita, o nome do logradouro deve se manter, conforme disposto no artigo 7º, II da mesma lei.

**Art. 7º Será mantida a atual nomenclatura de logradouros e bens públicos e só haverá substituição nos seguintes casos:**

[...]

**II – denominações que substituem nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo e que, tanto quanto possível, deverão ser restabelecidos; (grifo nosso)**

Em suma, a propositura em tela não reúne condições para validamente prosperar, em razão do não cumprimento dos requisitos expostos na Lei nº 5.445/03.

**Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vícios insanáveis de constitucionalidade e, portanto, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.**

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 09 de dezembro de 2022.

**ALEX VAILLANT FARIAS**  
**Procurador Legislativo Geral**  
**OAB/ES 13.356**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

